



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-98.2014.815.0251

RELATORA : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO(S) : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB 18125-A
APELADO(S) : Cícero Lima de Medeiros
ADVOGADO(S) : Rubens Leite Nogueira da Silva – OAB/PB 12421

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO – DATA DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 580 DO STJ – DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, A, DO NCPC.

- Nos termos da Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Comarca de Patos nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Cícero Lima de Medeiros**.

Na sentença hostilizada (fls. 125/127), o Juiz primevo assim consignou:

[...]

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), a esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro. Condeno a promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 86 do NCPC).

[...]

Irresignada, a requerida apelou (fls. 129/133), alegando que “o termo inicial de incidência de eventual correção monetária deve ser a data do ajuizamento da ação” - fl. 132. Pugnou pelo provimento do recurso.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 157/160), pleiteando a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 176/178).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se, a controvérsia, tão somente acerca do termo inicial para incidência de correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT.

In casu, o Juiz de primeiro grau determinou o pagamento da supradita indenização no importe de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), em decorrência da debilidade permanente parcial constatada no autor/apelado, fixando a ocorrência do sinistro como termo *a quo* para incidência da correção monetária.

Insatisfeita, a seguradora/requerida apelou, afirmando que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

Tal alegação não merece prosperar.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recursos repetitivos, o *dies a quo* para a incidência de correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Recentemente, tal entendimento foi sumulado pelo Tribunal da Cidadania no enunciado nº 580. Veja-se:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Sendo assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida, uma vez que fixou a data do sinistro como marco inicial para aplicação da correção monetária, em consonância com entendimento sumulado do STJ.

Dessarte, estando o presente apelo em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o seu desprovimento monocrático é medida que se impõe, consoante prescreve o art. 932, IV, a, do NCPC.

Por tais razões, **nego provimento à Apelação.**

Em face de a sentença ter sido publicada sob a égide do CPC/2015¹ e o novo código de ritos haver trazido inovação a respeito de honorários recursais dispondo, expressamente, em seu art. 85, §1º, que “são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente”, deve haver, então, sua fixação.

Além disso, o § 11 prescreveu: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)”.

Nessa perspectiva, considerando a dedicação do advogado do apelado, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, a persecução dos interesses do cliente e o tempo despendido, majoro os honorários anteriormente arbitrados em favor do causídico da parte autora/recorrida, fixando-os em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.

P. I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

¹1. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.2. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 835.197/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)